



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.916220/2011-07</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.638 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

UTILIZAÇÃO DE OUTROS SALDOS CREDORES DE IPI APURADOS EM OUTROS TRIMESTRES PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDICADOS EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode aproveitar que vários PER de trimestre de apuração diferentes possam ser vinculados a DCOMPs indicados como lastro creditório um PER de outro.

Várias Declarações de Compensação podem ser vinculadas a um único Pedido de Ressarcimento, até esgotar o lastro creditório nele detalhado e pleiteado, mas a situação inversa de se atrelar vários Pedidos de Ressarcimento a Declarações de Compensação vinculadas ao saldo credor do IPI apurado em um determinado trimestre calendário não se faz possível.

Previsão legal e normativa, contida no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e na IN SRF nº 1.300/2012, artigo 21, § 2º, § 3º, inciso I, § 7º, inciso I e II e § 8º, que regulamentam os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, que estabelecem a possibilidade de aproveitamento mediante ressarcimento/compensação, do saldo credor do IPI apurado ao final de cada trimestre1calendário, que deverá ser pleiteado mediante a transmissão de um único PER.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Carlos de Barros Pereira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto até seu julgamento.

### Relatório

Em análise no presente processo o PER/DCOMP 30412.39017.200111.1.1.01-6689, por intermédio do qual a pessoa jurídica retro identificada pretendeu a extinção de débitos utilizando-se do saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2008, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Da análise eletrônica realizada pelo SCC- Sistema de Controle de Créditos e Compensação resultou o Despacho Decisório de fls. 86, que deferiu integralmente o direito creditório pleiteado no PER, no valor de R\$ 5.094,45, e homologou parcialmente as compensações declaradas a ele vinculadas na DCOMP 08248.54054.300311.1.7.01-2833, exigindo valor devedor consolidado com principal de R\$ 160.154,58.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não homologação parcial das compensações em 17/01/2012 (fls. 91), manifestou a interessada a sua INCONFORMIDADE em 31/01/2012, por intermédio do arrazoado de fls. 02, anexando cópia de 10 recibos de entrega de pedidos de ressarcimento onde constariam todos os valores utilizados para a devida compensação.

É o relatório

Em sessão realizada no dia 13 de dezembro de 2018 a 6ª Turma DRJ/JFA exarou o acórdão sob nº 09-69.017, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de inconformidade, cuja ciência pela Recorrente se deu no dia 17/01/2019, por meio de abertura de mensagem em sua Caixa Postal, que tinha sido depositada no dia 15 do mesmo mês e ano.

No dia 13 de fevereiro de 2019 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

## VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende todos os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

### 3. Direito

#### 3.1. DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE DIANTE DA OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DA VERDADE MATERIAL

Aduz ser detentora de direito creditório e, portanto, possui o direito à homologação total da compensação perquirida, para tanto, argumenta:

(...)

Com efeito, o Código Tributário Nacional (CTN) definiu, em seu artigo 165 1 , que o pagamento espontâneo de tributo realizado pelo contribuinte, quando indevido ou a maior, será passível de restituição por parte do órgão arrecadador competente, sendo ainda facultado ao contribuinte a compensação deste crédito com débito vincendo, nos estritos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, conforme abaixo transcreve-se:

(...)

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente possui direito ao crédito pleiteado pois, a Ilma. Fiscalização, ao analisar a DCOMP nº 08248.54054.300311.1.7.01-2833, apenas o PER nº 30412.39017.200111.1.1.01-6889, sendo que haviam outras 9 (nove) PER's passíveis de restituição, quais sejam, 00457.76278.200111.1.1.01-0841, 08131.18387.200111.1.1.01-5165, 06649.92322.200111.1.1.01-9050, 17755.55210.200111.1.1.01-9050, 21394.29877.200111.1.1.01-4203, 36775.81633.200111.1.1.01-7133, 24604.71393.200111.1.1.01-9130, 19014.14916.200111.1.1.01-89163 e

11553.04306.200111.1.1.01-9494, os quais devem ser utilizados na referida compensação.

A fim de comprovar seu direito, a Recorrente apresentou junto à sua defesa tanto o Pedido de Compensação (DCOMP), assim como os Pedidos de Restituição (PER), comprovando os dados declarados.

Pela análise dos documentos suportes, evidencia-se o direito creditório do contribuinte, direito este que não pode ser suprimido pela existência de um erro meramente formal na transmissão da DCOMP.

Em outros termos, o indébito tributário fica integralmente demonstrado quando se verifica que a Recorrente apurou créditos de IPI no período de 2008 a 2010, conforme detalhamento abaixo:

### 2008

Tagma Brasil Indústria e Comercio de Produtos Químicos Ltda CNPJ: 03.855.423/0001-81 Planejamento Tributário - Crédito IPI					
Período : Julho 2008 à Dezembro 2010					
Período	Protocolo PerdoComp Trimestral	Débito	Crédito	Saldo	Trimestre
Julho / 08		0,00	1.684,20	1.684,20	
Agosto / 08		242,38	820,44	578,06	
Setembro /08	30412.39017.200111.1.1.01-6889 , 26996.90665.100511.1.1.01-0301	1.196,92	4.029,11	2.832,19	5.094,45
Outubro / 08		335,91	3.353,36	3.017,45	
Novembro /08		437,00	598,03	161,03	
Dezembro /08	00457.76278.200111.1.1.01-0841	0,00	4.102,07	4.102,07	7.280,55
<b>TOTAL:</b>		<b>2.212,21</b>	<b>14.587,21</b>	<b>12.375,00</b>	<b>12.375,00</b>

### 2009

Período	Protocolo PerdoComp Trimestral	Débito	Crédito	Saldo	Trimestre
Janeiro/09		2.036,32	9.896,81	7.860,49	
Fevereiro/09		389,50	5.836,15	5.446,65	
Março/09	08131.18387.200111.1.1.01-1147	98,25	2.794,00	2.695,75	16.002,89
Abril / 09		58,95	3.551,92	3.492,97	
Maió / 09		78,60	254,34	175,74	
Junho / 09	06649.92322.200111.1.1.01-5165	266,53	4.950,08	4.683,55	8.352,26
Julho / 09		98,25	0,00	-98,25	
Agosto / 09		207,29	7.752,58	7.545,29	
Setembro /09	17755.55210.200111.1.1.01-9050	336,34	5.079,56	4.743,22	12.190,26
Outubro / 09		207,29	10.647,73	10.440,44	
Novembro /09		3.547,37	12.515,70	8.968,33	
Dezembro /09	21394.29877.200111.1.1.01-4203	0,00	3.105,57	3.105,57	22.514,34
<b>TOTAL:</b>		<b>7.324,69</b>	<b>66.384,44</b>	<b>59.059,75</b>	<b>59.059,75</b>

### 2010

Período	Protocolo PerdoComp Trimestral	Débito	Crédito	Saldo	Trimestre
Janeiro/10		188,96	12.362,35	12.173,39	
Fevereiro/10			9.414,03	9.414,03	
Março/10	36775.81633.200111.1.1.01-7133	63,37	3.147,81	3.084,44	24.671,86
Abril / 10			1.363,58	1.363,58	
Maió / 10		36,01	1.107,69	1.071,68	
Junho / 10	24604.71393.200111.1.1.01-9130		2.847,19	2.847,19	5.282,45
Julho / 10		719,00	6.894,10	6.175,10	
Agosto / 10		988,00	14.585,44	13.597,44	
Setembro /10	19014.14916.200111.1.1.01-8163	109,04	3.659,82	3.550,78	23.323,32
Outubro / 10			28.190,42	28.190,42	
Novembro /10			11.402,71	11.402,71	
Dezembro /10	11553.04306.200111.1.1.01-9494		943,52	943,52	40.536,65
<b>TOTAL:</b>		<b>2.104,38</b>	<b>95.918,66</b>	<b>93.814,28</b>	<b>93.814,28</b>

...

Repise-se, Nobres Julgadores, ao contrário do que entendeu o Ilmo. Julgador Tributário, há a suficiência do direito creditório oferecido pela Recorrente como lastro para a homologação integral das compensações declaradas. Contudo, a Receita Federal, ao analisar a DCOMP nº 08248.54054.300311.1.7.01-2833, considerou apenas o PER nº 30412.39017.200111.1.1.01-6889, sendo que haviam

mais 9 (nove) PER's passíveis de restituição (acima mencionados), os quais deveriam ser utilizados na referida compensação.

Portanto, o que se verifica é que o motivo do indeferimento parcial do pedido de compensação não se deu em razão de qualquer divergência de informação ou inexistência do crédito, mas sim devido a existência de vários pedidos de restituição e de apenas um pedido de compensação, o que não é permitido nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

Compulsando os autos, mormente a decisão anatematizada, vê-se que ela não homologou a compensação por impeditivo legal, conforme reza o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e artigo 21 da IN RFB 1.300/2012.

#### **Lei nº 9.779/99**

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

#### **IN RFB nº 1.300/2012**

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

...

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestrecalendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

I - os créditos relativos a entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário; § 7º Cada pedido de ressarcimento deverá: I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal. § 8º

A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

E, socorrendo-se da mencionada legislação, segundo a Recorrente, verifica-se que ela não a afrontou, e tampouco há impedimento ou vedação ao reconhecimento do seu direito creditório.

Traz aos autos, para justificar sua tese, doutrina, jurisprudência do CARF, requerendo a reforma da decisão anatematizada com fim de que sua declaração de compensação seja reconhecida na integralidade.

Como bem anotou a DRJ:

(...)

Nota-se que pretende a interessada seja materializada **sua intenção de utilizar-se de outros saldos credores do IPI, apurados em outros trimestres calendários, para a compensação daqueles débitos indicados na DCOMP de que se cuida. Vale dizer, pretende a interessada que créditos demonstrados em outros PER**, relativos a outros trimestres de apuração, sejam tomados juntamente com aquele saldo credor demonstrado no PER relativo ao 1º trimestre/2011 como lastro creditório das compensações declaradas objeto da presente análise.

...

Engana-se o contribuinte ao acreditar que vários PER de trimestres de apuração diferentes poderiam ser vinculados a DCOMPs nas quais foram indicados como lastro creditório um PER de outro. Várias Declarações de Compensação podem ser vinculadas a um único Pedido de Ressarcimento, até esgotar o lastro creditório nele detalhado e pleiteado, mas a situação inversa de se atrelar vários Pedidos de Ressarcimento a Declarações de Compensação vinculadas ao saldo credor do IPI apurado em um determinado trimestre calendário não se faz possível.

Assim, no preenchimento do formulário eletrônico de pedido de ressarcimento (PER) o contribuinte poderá vincular ao saldo credor demonstrado para um único período de apuração trimestral várias Declarações de Compensação (DCOMP). Entretanto, para cada DCOMP haverá um único pedido de ressarcimento relacionado, e, obviamente, um único período de apuração do crédito a lhe garantir a homologação.

Isso se dá não por definição e capricho do programa eletrônico ou de orientações contidas em um mero instrumento de auxílio para o preenchimento, mas em atendimento à previsão legal e normativa, contida no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e nas instruções normativas que regulamentam os pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, que estabelecem a possibilidade de aproveitamento mediante ressarcimento/compensação, do saldo credor do IPI apurado ao final de cada trimestrecalendário, que deverá ser pleiteado mediante a transmissão de um único PER.

Lei 9.779/99

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestrecalendário;

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Com fundamento na legislação acima a DRJ concluiu:

Se a compensação deve ser precedida de um PER e se cada PER deve referir-se a um único trimestre e indicar somente os créditos escriturados no trimestrecalendário, a conclusão lógica é que, da mesma forma que um pedido de ressarcimento, também uma declaração de compensação estará atrelada ao pedido de ressarcimento (PER) de um único período trimestral de apuração.

Portanto, de acordo com a legislação vigente, a apuração do montante dos créditos ressarcíveis deve se dar por trimestre-calendário e não se admite que o contribuinte pleiteie num mesmo documento créditos referentes a mais de um trimestre-calendário.

Nessa seara, sobretudo com fundamento legal apresentado, faço minhas razões as mesmas da decisão 'a quo'.

Sem razão a Recorrente.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, VOTO conhecer do remédio recursivo aviado e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Wilson Antonio de Souza Correa**